

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA nº 03/2014

OBJETOS: PROVIDÊNCIAS PARA ASSEGURAR SEGURANÇA E RESPEITO ÀS LEIS N.º 8.069/1990 e 14.284/2004/PR NOS EVENTOS DESCRITOS ABAIXO

DESTINATÁRIOS: JHP PRODUÇÃO E EVENTOS, MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL; SETOR DE FISCALIZAÇÃO DO MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL; POLÍCIA MILITAR; CORPO DE BOMBEIROS; CONSELHO TUTELAR DE CENTENÁRIO DO SUL; POLÍCIA CIVIL.

EVENTO: 29ª FESTA DO PEÃO BOIADEIRO DE CENTENÁRIO DO SUL E 11ª EXPOSUL.

ORGANIZADORES DOS EVENTOS: JHP PRODUÇÃO E EVENTOS (29ª FESTA DO PEÃO BOIADEIRO) E MUNICÍPIO DE CENTENÁRIO DO SUL (11ª EXPOSUL).

CONSIDERANDO que o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Promotor de Justiça que abaixo assina, tomou conhecimento dos eventos acima relacionados.

CONSIDERANDO que nos termos do art. 129, II, da Constituição da República, cumpre ao Ministério Público zelar pelo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços públicos de relevância pública aos direitos assegurados nessa Constituição.

CONSIDERANDO que a segurança pública, nos termos do art. 144, da Constituição da República, e a proteção de crianças e adolescentes, nos termos do art. 227, dessa mesma Constituição, são direitos a serem assegurados por meio de serviços de relevância pública.

CONSIDERANDO que a Lei Estadual n. 14284/2004 estabelece, em seu art. 2º, que “Entender-se-á por festas ou eventos, aqueles que reúnam uma concentração de pessoas em locais que possam oferecer

Rua Maziad Felício, 543, Centro, Centenário do Sul-PR - CEP 86.630-000
Telefone: (41) 3675-1755

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul
risco de segurança, tais como: shows e/ou festas de quaisquer natureza, mesmo que sejam eles de caráter meramente social, onde haja a cobrança de ingressos”. **Aqui vale a ressalva que mesmo os eventos gratuitos carecem de atenção especial do Poder Público e principalmente como os de grande apelo social como o que se avizinha, inclusive tendo como atração principal o cantor Daniel, artista de renome internacional.**

CONSIDERANDO que a mesma lei estadual, em seu art. 3º, dispõe que “Tais eventos deverão sempre ter muito claro os nomes dos responsáveis pela sua organização, sejam eles de natureza física ou jurídica, os quais serão responsabilizados em todos os aspectos legais em casos de tumulto, lesões corporais - fatais ou não - prejuízos materiais e/ou financeiros ou qualquer outro de ordem social e moral”.

CONSIDERANDO que a sobredita lei exige, para concessão da autorização para realização do evento autorização expressa do órgão competente da Prefeitura Municipal a cuja jurisdição pertencer o território em que se encontra o local do evento; comprovante do recolhimento do ECAD; autorização expressa das Polícias Militar e Civil - **incluindo-se o laudo do Corpo de Bombeiros**; comprovante de cadastro e recolhimento dos tributos cabíveis ao fisco estadual e municipal.

CONSIDERANDO que a Lei de Improbidade Administrativa tipifica a prática de ato de improbidade violador de princípios aquele que viola o princípio da legalidade (art. 11, da Lei n. 8429/92), para o qual é aplicável a sanção de “ressarcimento integral do dano, se houver, perda da função pública, suspensão dos direitos políticos de três a cinco anos, pagamento de multa civil de até cem vezes o valor da remuneração percebida pelo agente e proibição de contratar com o Poder Público ou receber benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, direta ou indiretamente, ainda que por intermédio de pessoa jurídica da qual seja sócio majoritário, pelo prazo de três anos” (art. 12, inciso III, da mesma lei).

CONSIDERANDO deter a Administração Municipal da função administrativa de poder de polícia, sendo este definido, pelo art. 78, do Código Tributário Nacional como “atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos”.

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

CONSIDERANDO, ainda, ser objetiva a responsabilidade civil do Estado em suas ações (art. 37, §6º, CRFB de 88).

CONSIDERANDO que, de acordo com a legislação de segurança contra incêndio e pânico vigente, os eventos públicos, como espetáculos, feiras e assemelhados deverão ser regularizados, previamente, junto ao Corpo de Bombeiros.

CONSIDERANDO que para desempenhar a atribuição do art. 129, II, da Constituição da República, cabe ao Ministério Público expedir recomendações aos Poderes Públicos, de acordo com o art. 27, parágrafo único, IV, da lei federal n.º 8.625/1993.

Esse o cenário, o Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do Promotor de Justiça que abaixo assina, nos termos de suas atribuições legais acima expostas, expede a:

RECOMENDAÇÃO ADMINISTRATIVA

aos destinatários acima, a contar do recebimento desta, a adoção das seguintes providências:

1 – A inspeção, **caso ainda não tenha sido feita**, dos locais onde ocorrerão os eventos mencionados nessa recomendação, a fim de verificar se esses eventos e locais serão seguros para as pessoas que irão participar deles e se eles não irão perturbar o sossego dos moradores do entorno;

2 – A expedição de alvará ou autorização para realizar esses eventos **apenas** no caso de:

(a) serem seguras as condições para realização dos eventos, delimitando a quantidade de pessoas que deles poderão participar e as condições em que os eventos podem ser realizados;

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

(b) esses eventos não perturbarem o sossego dos moradores do entorno;

3 – O impedimento, dentro das atribuições legais de cada destinatário desta recomendação, da realização daqueles eventos caso:

- (a) estes não sejam seguros;
- (b) venham a perturbar o sossego dos moradores do entorno;
- (c) eles desrespeitem as condições impostas para sua realização;

4 – Nos dias da realização dos eventos, os destinatários acima devem fiscalizá-lo, especialmente para:

- (a) impedir a exibição de crianças e adolescentes em certame de beleza, espetáculo público e seus ensaios, sem que haja apresentação de portaria ou alvará judicial específico para tanto (art. 149, II, alíneas *a* e *b*, da lei n.º 8.069/1990) ou em caso de não serem respeitadas as determinações da portaria ou alvará judicial;
- (b) impedir a participação de crianças e adolescentes, desacompanhados dos pais ou responsável, no evento em desrespeito às regras de portaria judicial (art. 149, I, da lei n.º 8.069/1990);
- (c) impedir o fornecimento de produtos que possam causar dependência física ou psíquica (especialmente, cigarros e bebidas alcóolicas) a crianças e adolescentes, o que constitui crime (art. 243, da lei n.º 8.069/1990);

5 – Além das providências do item 4 acima, em caso de descumprimento dos itens 4.a., 4.b. e 4.c., cabe ao Conselho Tutelar relatar ao Ministério Público, **até 10 (dez) dias após o evento correspondente**, o nome, CPF ou CNPJ, e endereço do responsável pelo local do evento em que ocorreu o descumprimento, bem como o nome e endereço da criança e do adolescente que participou indevidamente, bem como dos pais ou responsáveis destes, para fins de aplicação da multa do art. 258, da lei n.º 8.069/1990;

6 - Além das providências do item 4 acima, em caso de descumprimento do item 4.c., cabe ao Conselho Tutelar, à Polícia Militar e à Polícia Civil adotarem as providências cabíveis, registrando-se boletim de ocorrência e instaurando o competente inquérito policial para apurar a eventual prática do crime previsto no art. 243, da lei n.º 8.069/1990;

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

7 – Os organizadores dos eventos, proprietários e responsáveis pelo local onde eles se realizarão ficam, formalmente, cientificados que têm o dever legal de impedir a venda ou o repasse a crianças e adolescentes, ainda que por terceiros, das bebidas alcoólicas e cigarros comercializados nas dependências onde são realizados os eventos, podendo serem responsabilizados administrativa, civil e mesmo criminalmente pelo ocorrido (nos moldes do disposto no art. 29, do Código Penal), não sendo aceita a usual "desculpa" de que a venda foi feita originalmente a adultos e que seriam estes os responsáveis por sua posterior "entrega" à criança ou ao adolescente;

8 – Os organizadores dos eventos, proprietários e responsáveis pelos locais onde eles se realizarão ficam, formalmente, cientificados de que a participação de criança ou adolescente nas situações do art. 149, I, da lei n.º 8.069/1990, **desacompanhados dos pais ou responsável**, depende de autorização por portaria judicial, cujo requerimento compete àqueles formular especificamente para cada evento, nos termos do art. 149, I, e 149, § 2.º, ambos da lei n.º 8.069/1990;

9 – Os organizadores dos eventos, proprietários e responsáveis pelos locais onde eles se realizarão ficam, formalmente, cientificados de que a exibição de criança ou adolescente em certame de beleza, espetáculo público e seus ensaios depende de autorização por portaria judicial, cujo requerimento compete àqueles formular especificamente para cada evento, nos termos do art. 149, II, *a* e *b* e 149, § 2.º, ambos da lei n.º 8.069/1990.

10 – Os organizadores dos eventos, proprietários e responsáveis pelos locais onde eles se realizarão ficam, formalmente, cientificados que são legalmente imputáveis pelos eventuais danos que ocorram às pessoas que o assistem ou que deles participam, sobretudo no âmbito civil, administrativo e criminal, independentemente de terem sido atendidos todos os requisitos exigidos pelos órgãos fiscalizadores.

11 – Caso os eventos não tenham condições de serem autorizados, sobretudo por eventual ausência de segurança, e caso os destinatários dessa recomendação não possam impedir a realização dos eventos sem prévia ordem judicial, cumpre aos destinatários dessa recomendação apresentar a esta Promotoria de Justiça, **até às 9h00m de uma semana antes do evento que deve ser impedido**, ofício com os seguintes elementos:

(a) prova da fiscalização realizada;

Promotoria de Justiça da Comarca de Centenário do Sul

(b) explicação das razões pelas quais o evento não pode ser realizado;

(c) justificativa, com indicação das normas legais, que vedam ao destinatário da recomendação a impedir a realização do evento sem prévia ordem judicial;

(d) formas de contato com o destinatário em caso de urgência (telefone celular e número de aparelho de fax).

12 – O descumprimento do item **11** poderá ensejar a responsabilização do destinatário por ato de improbidade administrativa, nos termos do art. 11, II, da lei n.º 8.429/1992.

13 - Que **PROVIDENCIE** a divulgação adequada e imediata desta Recomendação no átrio da Prefeitura, no Sítio do Município no Portal da Transparência, na entrada da Secretaria de Cultura do Município e dê, ainda, ciência formal da presente recomendação ao douto membro do Poder Judiciário desta Comarca e à Câmara de Vereadores de Centenário do Sul;

14 - **REQUISITA-SE** que encaminhem resposta por escrito ao presentante do Ministério Público local, no prazo máximo de 10 (dez) dias, informando sobre o acolhimento ou não da presente recomendação, providência respaldada na previsão legal do artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei 8.625/93, sob pena de adoção das providências judiciais aplicáveis à espécie.

Registre-se em livro próprio.

Publique-se.

Centenário do Sul, 09 de julho de 2014.

RENATO DOS SANTOS SANT'ANNA

Promotor de Justiça

Rua Maziad Felício, 543, Centro, Centenário do Sul-PR - CEP 86.630-000
Telefone: (41) 3675-1755